



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.908000/2010-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.868 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista a não homologação das compensações apresentadas de crédito oriundo de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) referente ao ano-calendário 2005, para extinguir os débitos informados nos Per/Dcomp relacionados às fls. 18, tendo, o mais remoto, sido transmitido à base de dados da Receita Federal em 28/09/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.868 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.908000/2010-23

Conforme consta do despacho decisório de fls. 18, o direito creditório foi parcialmente reconhecido e, por conseguinte, parcialmente homologada a compensação declarada no Per/DComp final 9802 e não homologadas as compensações constantes dos Per/DComp de finais 9182 e 0116.

Fundou-se o despacho ora recorrido na não confirmação da extinção de parte das estimativas que compunham o saldo negativo fonte do crédito, em razão da anterior não homologação de compensações que as tiveram como objeto.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 17/11/2010 (fls. 42), a interessada interpôs, em 16/12/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 03/07, na qual, em síntese, alegou:

que as compensações de parte das estimativas de IRPJ no anocalendário 2005, e que não foram confirmadas na análise do direito creditório em comento, ainda estão em discussão na esfera administrativa, sob os números de processo 13766.000454/200593 e 13766.000686/200541;

que, em razão do atrelamento do p.p. aos outros dois acima referidos, ele deve ser sobrestado até o deslinde daqueles;

que o processo 13766.000454/200593 trata da compensação de créditos de Cofins, ano 2004, com débitos de estimativas de CSLL, ano 2005, montando o direito lá discutido R\$ 67.939,60;

que o processo 13766.000686/200541 trata da compensação de créditos de PIS, decorrente de decisão transitada em julgado, com débitos de estimativas de CSLL, ano 2005, montando o direito lá discutido R\$ 76.528,25;

que, “ainda que tenha o contribuinte efetuado algum procedimento com equívoco que levou ao não reconhecimento da compensação realizada, não pode o Fisco simplesmente desconsiderar créditos do contribuinte, reconhecidos judicialmente, e suficientes a adimplir as estimativas declaradas”.

O Acórdão ora Recorrido (1255.402 - 8ª Turma da DRJ/RJ1) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anocalendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ESTIMATIVA.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a desconsideração dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Impugnação Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “há que se reconhecer, em adição ao que fora feito pelo despacho decisório ora recorrido, o direito creditório igual a R\$ 67.939,60, referente à estimativa cuja compensação ainda está pendente de análise”. (...) “conclusivamente, o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 57 dos autos, alegando em síntese:

- a) Aduz que “a Turma recorrida manteve o indeferimento de parte do valor compensado derivado da não confirmação das estimativas compensadas pelo contribuinte com o processo administrativo n. 13766.000686/2005-41, no importe de R\$ 76.528,25, glosa que resultou na insuficiência de créditos para o adimplemento de todas as estimativas declaradas, resultando *em* saldo de imposto de renda a recolher.
- b) Todavia, ao revés do que fora anunciado no referido feito administrativo, os créditos compensados são legítimos, pelo que pretexto não há para que o Fisco indefira a compensação no valor total declarado pelo contribuinte.
- c) O processo n.º 13766.000686/2005-41, se refere a um pedido de habilitação de crédito relativo a PIS, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.
- d) E em se tratando de crédito líquido e certo da recorrente esta procedeu à compensação com estimativas de CSLL pertinentes ao ano de 2005, o que fora desconsiderado pelo Fisco.
- e) Por todo o exposto, volta-se a dizer que ao final do ano calendário de 2005, o total do saldo credor negativo de CSLL a ser compensado era de 720.596,48 (setecentos e vinte mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), suficientes a adimplir todas as estimativas declaradas, inexistindo saldo devedor de imposto de renda a ser cobrado.
- f) Requereu o recebimento do recurso interposto para que seu crédito creditório no montante glosado de R\$ 76.528,25, reconhecendo-se o total de créditos no montante 720.596,48 (setecentos e vinte mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano base de 2005 exercício de 2006.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.868 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.908000/2010-23

É o relatório do essencial.

Voto.

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Por sua vez, da análise da decisão da DRJ é possível verificar que as parcelas de composição do crédito não admitidas no despacho decisório são estimativas mensais compensadas nos processos 13766.00454/2005-93 e 13766.000686/2005-41. O valor de crédito não confirmado é de R\$ 144.467,85 conforme demonstra planilha abaixo:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2005	13766.000454/2005-93	67.939,60	0,00	67.939,60	DCOMP não homologada
OUT/2005	13766.000686/2005-41	76.528,25	0,00	76.528,25	Compensação não consta no processo
Total		144.467,85	0,00	144.467,85	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

A DRJ, por sua vez, deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte para reconhecer no cômputo do crédito a compensação realizada no processo n. 13766.00454/2005-93 vez que, em que pese não homologada ainda encontrava-se pendente de julgamento de recurso. Tal parcela reconhecida é definitiva.

Por sua vez, quanto à alegada compensação controlada no processo n. 13766.000686/2005-41 entendeu que a mesma não poderia ser considerada vez que não compensada e o processo encontrava-se arquivado, inexistindo portanto crédito líquido e certo.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados. Esta já é posição pacífica desta TO.

Ocorre que, um fato chama atenção e não encontra-se esclarecido até o momento.

Na análise manual feita do crédito (Anexa ao DD de fl. 18), no que se refere à compensação da estimativa relativa à competência OUT/2005 supostamente controlada no processo n. 13766.000686/2005-41, a informação que consta é de que a referida estimativa não constaria do referido processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.868 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.908000/2010-23

Por sua vez, não consta dos autos nenhuma cópia do processo ou documento que embase a referida conclusão. Assim é que, entendo que para melhor elucidar os fatos, necessário se faz a conversão em diligência para que a unidade de origem:

- a) Anexe aos autos o processo administrativo 13766.000686/2005-41 ou, alternativamente à partir da consulta aos sistemas da RFB, certifique se a estimativa de OUT/2005 no valor de R\$ 76.528,25 foi compensada e está controlada ou não no referido processo administrativo;
- b) Após, intime o contribuinte do resultado da diligência para dela se manifestar em um prazo de 30 dias;
- c) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva